



Parecer Prévio 00112/2020-1 - 2ª Câmara

Processos: 08700/2019-1, 08790/2019-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: SERGIO MURILO MOREIRA COELHO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –
EXERCÍCIO DE 2018 – PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVA - DETERMINAR -
RECOMENDAR - DEIXAR DE APLICAR MULTA -
DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Ponto Belo**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Sérgio Murilo Moreira Coelho**.

Com base no **Relatório Técnico 0867/2019-8** e na **Instrução Técnica Inicial 0933/2019-1**, foi proferida a **Decisão SEGEX 0887/2019-5**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

4.2.1 AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DEMONSTRATIVO
CONTENDO O RESULTADO PRIMÁRIO;

4.3.1 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DA FONTE DE RECURSOS.

Devidamente citado (**Termo de Citação 1642/2019-4**), o responsável apresentou suas razões de justificativas (**Defesa/justificativa 0259/2020-1**) e documentos (**Peças Complementares 6375 a 6389/2020**).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 1732/2020-7**, opinou em acolher as justificativas e/ou afastar o indicativo de irregularidade do item 4.2.1, e pela manutenção da irregularidade do item apontado no item 4.3.1 do RT 0867/2019-8, e conseqüentemente pela emissão de Parecer Prévio dirigido ao Poder Legislativo de Ponto Belo, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. Sérgio Murilo Moreira Coelho, prefeito no exercício de 2018.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 1699/2020-8**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira anuiu a proposta contida na ITC 1732/2020-7.

Entretanto, na **29º Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 23/09/2020**, o senhor **Sérgio Murilo Moreira Coelho**, realizou sustentação oral, conforme **Notas Taquigráficas 00167/2020-2**, e apresentou **Memorial de Defesa (Petição Intercorrente 00880/2020-7)** e documentos (**Peças Complementares (26158 a 16161/2020)**).

Em seguida os autos retornaram à área técnica para instrução, conforme Despacho 35755/2020-8, **desta vez incluindo também o pensamento do processo TC 08790/2019-4 - Prestação de Contas Anual de Ordenador, exercício de 2018, de responsabilidade de Sergio Murilo Moreira Coelho, tendo em vista a Decisão Plenária nº 15/2020**, que determina a complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório. Verifica-se que também que o processo TC 08790/2019-4 está

composto de sustentação oral, pendente de análise, realizada na 28ª Sessão 1ª Câmara, de 18/09/2020, conforme Notas Taquigráficas 00165/2020-3.

Assim a equipe técnica elaborou a **Manifestação Técnica de Defesa Oral – MTDO 00088/2020-1**, que, com relação ao processo de ordenação de despesas, processo TC 08790/2019-4, opinou pelo afastamento da irregularidade apontada no item 3.7.2 (Evidências da não adoção de medidas para a cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa) do RTC 00407/2019-5. Já com relação ao processo de governo, processo TC 08700/2019-1, sugeriu a manutenção do item 4.3.1 (Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos) do RTC 00867/2019, e, conseqüentemente pela emissão de Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Ponto Belo, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Senhor Sérgio Murilo Moreira Coelho, prefeito no exercício de 2018, bem como pela aplicação de multa tendo em vista o descumprimento do prazo de encaminhamento da PCA.

Por fim vieram os autos a este gabinete para elaboração do Voto do Relator.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos do processo TC 8700/2019, PCA Governo, verifico que a área técnica, por meio do Relatório Técnico 0867/2019-8, constatou o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesas com pessoal;
- Dívida Consolidada do Município;
- Operação de crédito e concessão de garantias;
- Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como destinação ao pagamento dos profissionais do magistério;

- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde;

Registrou ainda:

- Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita;
- Os Pareceres emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde **concluíram pela aprovação das contas no exercício.**

No tocante à Remuneração de Agentes Políticos observou que as despesas com a remuneração, durante o exercício de 2018, não extrapolaram os valores previstos em lei.

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico por meio do RT 0867/2019-8, quanto à regularidade dos itens em destaque.

Todavia, **em análise a execução orçamentária, financeira e patrimonial apontou indícios de irregularidades, sendo objeto de citação do responsável.**

Após apresentação das justificativas pelo responsável, a área técnica opinou nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 1732/2020-7**, no seguinte sentido:

[...]

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Ponto Belo, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se o **item 2.2** desta instrução técnica, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Ponto Belo, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Senhor Sérgio Murilo Moreira Coelho**, prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o art. 132 da Resolução

TCEES 261/2013 e 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista **manutenção** da seguinte irregularidade:

- Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos (item 4.3.1 do RT 867/2019 e 2.2 desta ITC).

Registre-se que o gestor requereu o direito à **sustentação oral** quando do julgamento de suas contas.

Propõe-se recomendar ao gestor que nos próximos exercícios seja observado criteriosamente o limite máximo de transferência de duodécimos ao Poder Legislativo (art. 29-A da Constituição da República).

Por fim, sugere-se a emissão de Acórdão com intuito de **aplicar multa pecuniária** ao **Senhor Sérgio Murilo Moreira Coelho**, tendo-se em vista o descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA, conforme delineado no **item 2.1 do RT 867/2019**.

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico e ministerial, no tocante ao indicativo de irregularidade cuja proposição foi pelo afastamento, itens 4.2.1 do RT 0867/2019-8.

Quanto ao processo TC 08790/2019, PCA Gestão, verifico que o RT 00407/2019-5 apontou os seguintes indicativos de irregularidade:

3.4.1.1 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

3.4.1.2 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

3.5.1 Evidências de ausência de pagamento de parcelamento de débito firmado como o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

3.7.2 – Evidências da não adoção de medidas para a cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa.

Após apresentação das justificativas pelo responsável, a área técnica assim opinou nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 670/2020-8**:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do **Prefeitura Municipal de Ponto Belo**, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Sergio Murilo Moreira Coelho**.

Analisados os argumentos e documentos acostados em razão do termo de citação, conclui-se pela elisão das irregularidades contidas nos itens 3.4.1.1, 3.4.1.2 e 3.5.1 do RT e **manutença** do indicativo 2.4 *Evidências da não adoção de medidas para a cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa. (ITEM 3.7.2 DO RT 407/2019-5)*.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar **IRREGULAR** a prestação de contas anual de gestão do Sr. **Sergio Murilo Moreira Coelho**, no exercício das funções de ordenador de despesas da **Prefeitura Municipal de Ponto Belo**, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012 tendo em vista a manutenção da irregularidade contida no item 2.4 desta ITC (*item 3.7.2 do RTC 407/2019-5*), aplicando-lhe, ainda, **MULTA** individual com base nos artigos 87, inciso IV e 135, incisos I e II da Lei Complementar 621/2012, e art. 389, I do RITCEES; e;
2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. **Sergio Murilo Moreira Coelho**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Ponto Belo, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Por fim, conforme consta do RT, tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se emissão de acordo com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, Sr. **Sergio Murilo Moreira Coelho**, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu §

4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 08 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Nesse sentido, estou acatando o posicionamento do corpo técnico e ministerial, no tocante ao afastamento dos indicativos de irregularidade cuja proposição foi pelo afastamento, itens 3.4.1.1, 3.4.1.2 e 3.5.1 do RT 00407/2019-5, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 670/2020-8.

No entanto, verifico que a defesa realizou **sustentação oral** tanto no **processo TC 08700/2019** (Notas Taquigráficas 00167/2020-2) e apresentou memorial de defesa (Petição Inter corrente 00880/2020-7) e documentos (Peças Complementares 26158 a 26171/2020), como também no **processo TC 08790/2019** (Notas Taquigráficas 00165/2020-3) que foram analisados em conjunto pela área técnica que assim opinou na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00088/2020-1**:

3) Proposta de Encaminhamento

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Ponto Belo, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores, bem como com a Decisão Plenária 15/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Ponto Belo, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Senhor Sérgio Murilo Moreira Coelho, prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista manutenção da seguinte irregularidade:

- Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos (item 4.3.1 do RT 867/2019).

Propõe-se recomendar ao gestor que nos próximos exercícios seja observado criteriosamente o limite máximo de transferência de duodécimos ao Poder Legislativo (art. 29-A da Constituição da República).

Por fim, sugere-se a emissão de Acórdão com intuito de aplicar multa pecuniária ao Senhor Sérgio Murilo Moreira Coelho, tendo-se em vista o descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA, conforme delineado no item 2.1 do RT 867/2019.

Mediante o exposto, passo a análise do mérito quanto à irregularidade que foi mantida pela área técnica, considerando os argumentos e documentação apresentada em sede de sustentação oral:

2.1. RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DA FONTE DE RECURSOS (ITEM 4.3.1 DO RT 867/2019, ITEM 2.2 DA ITC 1732/2020 E ITEM 2 DA MTDO 88/2020).

Segue abaixo a análise efetuada no item 2 da MTDO 00088/2020-1

2) Quanto ao processo de governo TC 08700/2019-1

Verifica-se da Instrução Técnica Conclusiva 01732/2020-7 que foi mantido irregular o item *Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos* (item 4.3.1 do RT 867/2019 e 2.2 desta ITC), conforme se transcreve:

2.2 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos (item 4.3.1 do RT 867/2019).

Conforme relatado no RT 867/2019:

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo Federal, iniciou o exercício com déficit financeiro de R\$ -69.315,00, e encerrou superavitária, no montante de R\$ 303.049,13. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 2.309.034,63 e empenhados R\$ 1.375.311,03. Em consulta ao Termo de Verificação, observou-se o montante de R\$ 356.676,38 em conta corrente.

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	DEFICIT FINANCEIRO BALANÇO PATRIMONIAL	CONTA BANCARIA
604	-69.315,00	2.309.034,63	1.375.311,03	864.408,60	303.049,13	356.676,38

Da análise das informações acima transcritas, constata-se discrepância entre o valor evidenciado no Balanço Patrimonial, na fonte 604, e o saldo apurado por esta Corte de Contas.

De igual modo, a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo Estadual, iniciou o exercício com superávit de R\$ 660.454,59 e encerrou com superávit de R\$ 2.195.596,10. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 326.169,84e empenhados R\$ 30.464,44. Em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 2.203.020,35 em conta corrente.

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	RESULTADO FINANCEIRO BALANÇO PATRIMONIAL	CONTA BANCARIA
605	660.454,59	326.169,84	30.464,44	956.159,99	2.195.596,10	2.203.020,35

Da análise das informações acima transcritas, constata-se discrepância entre o valor evidenciado no Balanço Patrimonial, na fonte 605, e o saldo apurado por esta Corte de Contas.

Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1642/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Inicialmente, cabe destacar que os valores movimentados através das fontes de recursos “604 – Royalties Federal” e “605 – Royalties do Petróleo Estadual” ocorridas no exercício de 2018, foram realizados em total conformidade com o que determina a Lei Federal nº. 7.990/89 e Lei Estadual nº. 8.308/2006, alterada pela Lei Estadual nº. 10.778/2017, que autorizou a utilização de 40% (quarenta por cento) dos recursos dos royalties estadual em despesas correntes.

Além disso, merece a devida relevância, o fato das receitas dos royalties Federal e Estadual **não possuem vinculação específica** para aplicação, assim como ocorre com as receitas de impostos e de transferências constitucionais que possuem vinculação definidas em Lei para aplicação

dos recursos nas áreas de educação e saúde, por exemplo. Assim, o município pode destinar os recursos dos royalties, seja ele Federal ou Estadual, para as áreas de educação, saúde, assistência social ou outra área de interesse, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, e não através de imposição legal, desde que respeitado as determinações contidas na Lei Federal nº. 7.990/89 e Lei Estadual nº. 8.308/2006, alterada pela Lei Estadual nº. 10.778/2017.

Objetivando comprovar que não houve desvio de finalidade, aplicação de recursos em desacordo com o que determina a Legislação dos Royalties Federal e Royalties Estadual, nem mesmo transferência de recursos para outras fontes de recursos, capazes de inviabilizar a rastreabilidade da aplicação dos recursos dos royalties, estamos juntado aos autos, documentação comprobatória de toda a movimentação ocorrida nas contas dos royalties federal (**DOC-002 ao DOC-008**) e Royalties Estadual (**DOC-010 ao DOC-013**), onde podemos evidenciar qual foi o saldo inicial da conta, o montante dos recursos arrecadados, os rendimentos de aplicação financeira auferidos, bem como todos os pagamentos, anulações de pagamento efetuadas e transferências realizados, conforme a seguir:

Fonte 604 - Royalties Federal (DOC-002 ao DOC-008)	
Saldo Anterior - conta: 8.288-0(DOC-002)	277,23
Receita de Transferência do Royalties Federal(DOC-003)	2.308.067,24
Rendimento de Aplicação Financeira (DOC-003)	3.609,07
Anulação de Pagamento (DOC-004)	10.600,72
Total Entradas	2.322.277,03
Pagamento (DOC-005)	1.366.677,88
Transferências Recursos para Educação (DOC-006)	132.200,00
Repasso para o FMAS (DOC-007)	271.800,00
Repasso para o FMS (DOC-008)	195.200,00
Total Saídas	1.965.877,88
Saldo Atual(DOC-002)	356.676,38

Fonte 605 - Royalties Estadual (DOC-010 ao DOC-013)	
Saldo Anterior - conta: 11.672.151(DOC-010)	667.878,84
Receita de Transferência do Royalties Estadual (DOC-011)	1.593.454,07
Rendimento de Aplicação Financeira (DOC-011)	30.854,10
Total Entradas	1.624.308,17
Pagamento (DOC-012)	30.464,44
Transferências Recursos para Educação - FNDE - Contrapartida de Convênio (DOC-013)	58.702,22
Total Saídas	89.166,66
Saldo Atual(DOC-010)	2.203.020,35

Em relação à fonte de recursos “**604 – Royalties Federal**”, a divergência na apuração do superávit financeiro se deve aos seguintes fatores:

O primeiro ponto diz respeito ao fato de não ter sido considerado na apuração do superávit financeiro dos royalties federal, os rendimentos de

aplicações financeiras auferidos pelos royalties federal, haja vista a dificuldade de se identificar tais valores através da análise, simplesmente, do balancete da receita e da documentação apresentada na PCA. Desta forma, os valores dos rendimentos de aplicações financeiras dos royalties federal no valor de R\$ 3.609,07 (**DOC-003**), devem ser considerados no computo de apuração do superávit financeiro, conforme demonstrado no quadro anterior.

O segundo ponto diz respeito a anulação de pagamento realizado na conta dos royalties federal no valor de R\$ 10.600,72 (**DOC-004**), haja vista que tal procedimento realizado pelo município, produz reflexos inevitáveis na disponibilidade de recursos da conta dos royalties federal, elevando os ingressos de recursos da referida fonte.

O terceiro ponto diz respeito à transferência de recursos efetuados pelo município para serem aplicados na educação, assistência social e saúde, no valor de R\$ 132.200,00 (**DOC-006**), R\$ 271.800,00 (**DOC-007**) e R\$ 195.200,00 (**DOC-008**), respectivamente, haja vista que tais movimentações, interferem diretamente na disponibilidade financeira do município.

Diante de todo o exposto, e apurando o superávit financeiro com base no resultado financeiro obtido em 31/12/2018 na conta bancária dos royalties federal e deduzindo os passivos inscritos, podemos concluir que o superávit financeiro da fonte de recurso dos royalties federal de 2018 foi de R\$ 303.049,13 (**DOC-015**), gerado em decorrência do resultado obtido entre a disponibilidade financeira de 2018 da conta nº. 8.288-0, que foi de R\$ 356.676,38, deduzindo dos restos a pagar inscritos de R\$ 53.627,25 (**DOC-009**), conforme a seguir:

Fonte 604 - Royalties Federal	
Saldo para o Exercício Seguinte - conta: 8.288-0(DOC-002)	356.676,38
(-)Restos a Pagar Inscritos (DOC-009)	53.627,25
Superávit Financeiro de 2018	303.049,13
BALPAT de 2018	303.049,13
Divergência	0,00

No que se refere à fonte de recursos “**605 – Royalties Estadual**”, similarmemente ao relatado anteriormente, a divergência na apuração do superávit financeiro se deve aos seguintes fatores:

O primeiro ponto diz respeito ao fato de não ter sido considerado na apuração do superávit financeiro dos royalties estadual, os rendimentos de

aplicações financeiras auferidos pelos royalties estadual, haja vista a dificuldade de se identificar tais valores através da análise, simplesmente, do balancete da receita e da documentação apresentada na PCA. Desta forma, os valores dos rendimentos de aplicações financeiras dos royalties estadual de R\$ 30.854,10 (**DOC-011**), devem ser considerados no computo de apuração do superávit financeiro, conforme demonstrado no quadro anteriormente apresentado.

O segundo ponto diz respeito à transferência de recursos efetuados pelo município para serem aplicados na educação no valor de R\$58.702,22 (**DOC-013**), repassados pelo município a título de contrapartida de convênios para construção de uma creche para educação infantil.

Diante de todo o exposto, e apurando o superávit financeiro com base no resultado financeiro obtido em 31/12/2018 na conta bancária dos royalties estadual e deduzindo os passivos inscritos, podemos concluir que o superávit financeiro da fonte de recurso dos royalties estadual de 2018 foi de R\$ 2.195.596,10 (**DOC-015**), gerado em decorrência do resultado obtido entre a disponibilidade financeira de 2018 da conta nº. 11.672.151, que foi de R\$ 2.203.020,35, deduzido dos restos a pagar inscritos de R\$ 7.424,25 (**DOC-014**), conforme a seguir:

Fonte 605 - Royalties Estadual	
Saldo para o Exercício Seguinte - conta: 11.672.151(DOC-010)	2.203.020,35
(-)Restos a Pagar Inscritos (DOC-014)	7.424,25
Superávit Financeiro de 2018	2.195.596,10
BALPAT de 2018	2.195.596,10
Divergência	0,00

Neste contexto, apurando-se a movimentação financeira ocorrida nas fontes de recursos dos royalties federal e royalties estadual, com base nos fatos abordados anteriormente, e deduzindo-se da disponibilidade de caixa os passivos inscritos (**DOC-009 e DOC-014**), podemos constatar que o superávit financeiro do royalties federal foi de R\$ 303.049,13 (**DOC-015**) e do royalties estadual foi de R\$ 2.195.596,10 (**DOC-015**), ratificando desta forma, que o balanço patrimonial apresentado na Prestação de Contas Anual de 2018 da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, evidencia de forma fidedigna o superávit financeiro do royalties federal e royalties estadual do município, conforme relatado anteriormente.

Cabe destacar ainda, que conforme apurado com muita propriedade pela área técnica através da “**tabela 25**” do Relatório Técnico em questão, o município de Ponto Belo gerou uma significativa suficiência de caixa de

recursos não vinculados da ordem de R\$ 1.442.508,38, valor este suficientemente capaz de cobrir isoladamente, todo o passivo financeiro do município, comprovando assim, que gerimos os recursos arrecadados pelo município com ética, probidade e total respeito aos ditames legais, em especial ao equilíbrio fiscal tão preconizado no § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as pequenas impropriedades apontadas, não tiveram o condão de macular a prestação de contas anual do exercício de 2018.

Por fim, requeremos desse Egrégio Tribunal de contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a manutenção do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que não houve em momento algum, apontamento de em quais despesas pudesse haver, ainda que supostamente, utilização indevida de recursos dos royalties ou desvio de finalidade, reconhecendo ainda que as divergências de valores apresentadas nas fontes de recursos dos Royalties Federal e Royalties Estadual, se devem a rendimentos de aplicações financeiras não considerados na apuração do superávit, anulações de pagamentos ocorridas, bem como aos valores transferidos dos royalties para outras contas, em especial os destinados a contrapartidas de convênios e para as áreas de saúde, assistência social e educação, os quais foram devidamente comprovado a sua utilização, não havendo o que se falar em desvio de finalidade e utilização de recursos em desacordo com a Lei Federal nº. 7.990/89 e Lei Estadual nº. 8.308/2006, motivos pelos quais pugnamos pelo afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que de forma similar, esse Egrégio Tribunal de Contas, afastou o item em questão, através do processo TC nº. 4.007/2018-9 (*Prefeitura Municipal de Ibatiba – PCA de 2017*) e processo TC nº. 4.020/2018-4 (*Prefeitura Municipal de Ibitirama – PCA de 2017*).

Registre-se que o defendente apresentou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, no caso, documentos eletrônicos seqüenciais “**Peças Complementares 06376/2020-8 a 06389/2020-5**”.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo não logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 867/2019, verificou-se divergência na movimentação dos recursos recebidos como compensação pela exploração de petróleo e gás natural.

Em sua defesa, o gestor alegou que todas as movimentações ocorridas no período levaram em consideração a legislação aplicável. Afirmou, também, que as receitas dos royalties federal e estadual não possuem vinculação específica, o que permite que tais recursos possam ser destinados a outras áreas de governo como educação e saúde. Quanto às impropriedades apontadas no RT, o gestor indicou as movimentações ocorridas no período, sendo certo que houve transferências para outras áreas de governo (Assistência Social e Saúde na fonte 604 e Educação na fonte 605, por exemplo), bem como pagamentos e estornos não reconhecidos na tabela constante do RT, aliados aos restos a pagar do período, também não descontados na peça inicial. Por fim, o gestor requereu o mesmo tratamento dado a outros municípios, considerando este tipo de irregularidade.

Pois bem.

O cerne da irregularidade assenta-se na divergência dos recursos recebidos como compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, verificado entre a apuração do resultado financeiro e o saldo de disponibilidades por fonte de recursos, em possível discordância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

Além disso, temos que resgatar o teor do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, definindo que *”os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*, como um elemento necessário ao mérito da questão.

Voltando ao caso concreto, temos que o gestor trouxe algumas informações sobre a movimentação ocorrida nas fontes 604 e 605, sendo que tais informações não foram consideradas no cálculo constante do RT, seja por desconhecimento das mesmas ou por um lapso cometido, como no caso dos restos a pagar do exercício. Assim, em um primeiro momento faremos a inserção dos restos a pagar nos cálculos constantes do item 4.3.1 do RT, sendo que para tanto utilizaremos os valores de restos a pagar apresentados no arquivo DEMRAP, encaminhado em conjunto com os demais documentos que compunham a PCA original (arquivo DEMRAP, documento eletrônico **“Prestação de Contas Anual 07062/2019-6”**). Então, vejamos:

FONTE DE RECURSOS			
604		605	
Superávit anterior BP (2017) (I)	-69.315,00	Superávit anterior BP (2017) (I)	660.454,59
Receitas (II)	2.309.034,63	Receitas (II)	326.169,84
Despesas (III)	1.375.311,03	Despesas (III)	30.464,44
Superávit apurado (IV= I+II-III)	864.408,60	Superávit apurado (IV= I+II-III)	956.159,99
Superávit evidenciado no BP (V)	303.049,13	Superávit evidenciado no BP (V)	2.195.596,10
Saldo bancário (VI)	356.676,38	Saldo bancário (VI)	2.203.020,35
Restos a pagar – DEMRAP (VII)	53.627,25	Restos a pagar – DEMRAP (VII)	7.424,25
Superávit ajustado (VIII= IV – VII)	810.781,35	Superávit ajustado (VIII= IV – VII)	948.735,74
Divergência (VIII – VI)	454.104,97	Divergência (VIII – VI)	-1.254.284,61

Feitas as correções em virtude dos restos a pagar do exercício, resta agora verificar as demais movimentações alegadas pelo gestor.

Com base na defesa escrita e nos documentos acostados aos autos, restou evidenciado que para a **fonte 604** a “origem” da divergência não estaria nas entradas (receitas), uma vez que os montantes apresentados nesta rubrica pelo TCEES e pelo defendente divergem em valor pouco expressivo para efeitos da irregularidade (**13 mil reais**). Então, para esta fonte, o cerne da irregularidade estaria nas saídas (pagamentos), os quais serão analisados mais adiante.

Em sentido oposto à fonte 604, a **fonte 605** apresentou significativa divergência em relação aos valores considerados como entradas, uma vez que o gestor apresentou um montante de **R\$ 1.624.308,17** e o TCEES apurou uma mesma entrada de **R\$326.169,84**. Assim, o cerne da irregularidade em relação a esta fonte (605) estaria nas entradas (receitas), as quais serão analisadas de imediato.

Compulsando os documentos encaminhados pelo gestor, em especial o documento eletrônico “**Prestação de Contas Anual 07065/2019-1**”, que trata do Balancete da Execução da Receita Orçamentária (BALEXOR), verificamos que foi recebido, a título de royalties do petróleo estadual, o montante de **R\$ 31.609,79** e **R\$294.560,05**, totalizando **R\$ 326.169,84**.

Por seu turno, o gestor apresentou, em sede de defesa, o documento eletrônico “Peça Complementar 06385/2020-7”, de onde se verifica o recebimento de recursos dos royalties estadual no montante de **R\$ 1.624.308,17**.

Dito isto, temos que em relação aos royalties oriundos do Governo do Estado do Espírito Santo (fonte 605), existe razoável certeza sobre a existência de um descontrole administrativo, sendo certo ainda, que não seria possível garantir que os recursos recebidos estavam sendo classificados corretamente, fato este que não contribui para o cumprimento

do parágrafo único do artigo 8º da LRF. Assim, entendemos que **não** merecem prosperar as alegações do gestor sobre a **fonte 605**.

Em relação à **fonte 604**, o cerne da irregularidade assenta-se nos pagamentos efetuados (saídas), no caso, nas transferências financeiras ocorridas no período. No caso, temos que tais transferências atingiram o montante de **R\$ 599.200,00**. Dito isto, temos que as movimentações que envolveram saídas de recursos das fontes 604 foram realizadas em sua maioria como movimentação financeira, sendo certo que a informação documental das contas receptoras dos recursos caracterizavam-se, consoante documentos apresentados, como vinculada, para efeitos de controle de disponibilidade e verificação das vedações legais e/ou constitucionais.

Ainda assim, existem algumas incertezas quanto ao atendimento do parágrafo único do artigo 8º da LRF, uma vez que o controle das disponibilidades, por fonte de recursos, é uma medida basilar para a garantia de que o município não incorra em déficits ou utilize os recursos vinculados em objeto diverso daquele a qual se vincula a receita.

Quanto ao requerimento final do gestor neste item – aplicação do princípio da analogia/isonomia considerando os precedentes existentes na Corte – já nos manifestamos em diversas oportunidades de que a simples alegação de similaridade entre as irregularidades não é suficiente para se aplicar a analogia. Isto porque tanto as condições fiscais quanto o atendimento aos limites constitucionais variam de município a município e, assim, não é possível aplicar a analogia a esmo quando se trata de condições desiguais nesse sentido. Ademais, a divergência apontada na **fonte 605** é demasiadamente significativa para se mitigar os efeitos desta irregularidade.

Pelo exposto e, considerando que não foi possível verificar o atendimento das normas da LRF nas transferências ocorridas no período; considerando que a analogia não está totalmente caracterizada ao caso em concreto, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.1 do RT 867/2019**.

Sustentação Oral (77 - Petição Intercorrente 00880/2020-7):

Antes de iniciarmos nossas alegações de defesa, há de se destacar que os recursos arrecadados através das fontes “604-Royalties Federal” e “605-Royalties Estadual” no decorrer do exercício de 2018, foram aplicados em

total conformidade com o que determina a Lei Federal nº. 7.990/89 e Lei Estadual nº. 8.308/2006, alterada pela Lei Estadual nº. 10.778/2017, que autorizou a utilização de 40% (quarenta por cento) dos recursos dos royalties estadual em despesas correntes.

Além disso, merece a devida relevância, o fato das receitas dos royalties Federal e Estadual, não possuírem vinculação específica para aplicação, assim como ocorre com as receitas de impostos e de transferências constitucionais que possuem vinculação definida em Lei para aplicação dos recursos nas áreas de educação e saúde, por exemplo.

Neste contexto, o município pode destinar recursos dos royalties, seja ele Federal ou Estadual, para as áreas de educação, saúde, assistência social ou outra área de interesse, de acordo com a sua conveniência e oportunidade e não através de imposição legal, desde que respeitado as determinações contidas na Lei Federal nº. 7.990/89 e Lei Estadual nº. 8.308/2006, alterada pela Lei Estadual nº. 10.778/2017. Outro fator que contribuiu para a divergência apurada, deve-se ao fato de não ter sido considerado nos valores apurados, os rendimentos de aplicações financeiras auferidos dos Royalties, seja ele Federal ou Estadual, haja vista a dificuldade de se identificar tais valores através da análise, simplesmente, do balancete da receita e da documentação apresentada na PCA de 2018.

No caso específico do Royalties Federal, houve transferência de recursos do Royalties Federal para as contas da saúde, assistência social e educação, sendo que no caso da saúde e assistência social, por serem Unidades Gestoras específicas, NÃO existe a possibilidade técnica de efetuarmos o pagamento de uma determinada despesa da saúde ou assistência social, através de “conta vinculada dos royalties”, haja vista que para tanto, o município efetua o repasse dos recursos através das contas do grupo nº. “351100000- Transferências Concedidas para Execução Orçamentária” e o Fundo Municipal de Saúde e assistência social reconhecem o registro dos valores repassados pela Prefeitura através das contas do grupo nº. “451100000-Transferências Recebidas para Execução Orçamentária”.

É bem verdade que tal procedimento passou a ser objeto de análise recentemente, inexistindo até então, um posicionamento claro de como tais repasses deveriam ser efetuados e contabilizados, ou seja, se deveriam ser efetuados em contas bancárias abertas para este fim específico em cada Unidade Gestora, ou na própria conta recebedora dos repasses da Prefeitura, sendo a execução realizada na fonte de recurso específica.

Neste sentido, para que a rastreabilidade dos recursos repassados possa se dar de forma clara e objetiva, as novas transferências de recursos dos royalties para a saúde e assistência social se darão mediante crédito em conta vinculada aos royalties na Unidade Gestora do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, objetivando com isso, dar maior transparência na utilização dos recursos.

Com o propósito de comprovar que não houve desvio de finalidade, aplicação de recursos em desacordo com o que determina a Legislação dos Royalties Federal e Royalties Estadual, nem mesmo transferência de recursos para outras fontes de recursos capazes de comprometer a transparência e contrariar as boas práticas de controle, solicitamos que seja dada a devida relevância aos documentos apresentados e juntados aos autos do processo em questão, onde podemos evidenciar claramente qual o saldo inicial da conta, o montante dos recursos arrecadados, os rendimentos de aplicação financeira auferidos, e principalmente, como todos os pagamentos e transferências foram efetivados, conforme quadro resumido a seguir:

Fonte 604 - Royalties Federal	
Saldo Anterior - conta: 8.288-0	277,23

Receita de Transferência do Royalties Federal	2.308.067,24
Rendimento de Aplicação Financeira	3.609,07
Anulação de Pagamento	10.600,72
Total Entradas	2.322.277,03
Pagamento	1.366.677,88
Transferências Recursos para Educação	132.200,00
Repasso para o FMAS	271.800,00
Repasso para o FMS	195.200,00
Total Saídas	1.965.877,88
Saldo Atual	356.676,38

Fonte 605 - Royalties Estadual	
Saldo Anterior - conta: 11.672.151	667.878,84
Receita de Transferência do Royalties Estadual	1.593.454,07
Rendimento de Aplicação Financeira	30.854,10
Total Entradas	1.624.308,17
Pagamento	30.464,44
Transferências Recursos para Educação - FNDE - Contrapartida de Convênio	58.702,22
Total Saídas	89.166,66
Saldo Atual	2.203.020,35

No que se refere aos valores transferidos da conta dos royalties para a saúde, assistência social e educação, há de se destacar que todos os valores transferidos, foram utilizados para pagamento de despesas não vedadas pela Lei Federal nº. 7.990/89.

Em relação à fonte de recursos “604 – Royalties Federal”, a divergência na apuração do superávit financeiro se deve aos seguintes fatores:

O primeiro ponto diz respeito ao fato de não ter sido considerado na apuração do superávit financeiro dos royalties federal, os rendimentos de aplicações financeiras auferidos pelos royalties federal, haja vista a dificuldade de se identificar tais valores através da análise, simplesmente, do balancete da receita e da documentação apresentada na PCA.

O segundo ponto diz respeito a anulação de pagamento realizado na conta dos royalties federal no valor de R\$ 10.600,72, haja vista que tal procedimento realizado pelo município, produz reflexos inevitáveis na disponibilidade de recursos da conta dos royalties federal, elevando os ingressos de recursos da referida fonte.

O terceiro ponto diz respeito à transferência de recursos efetuados pelo município para serem aplicados na educação, assistência social e saúde, no valor de R\$ 132.200,00, R\$ 271.800,00 e R\$ 195.200,00, respectivamente, haja vista que tais movimentações, interferem diretamente na disponibilidade financeira do município.

Diante de todo o exposto, podemos ratificar a conformidade do superávit financeiro apresentado no balanço patrimonial com os demais demonstrativos contábeis, através da apuração do resultado financeiro obtido em 31/12/2018 na conta bancária dos royalties federal, que deduzido dos passivos inscritos, irá resultar no superávit financeiro da fonte de recurso dos royalties federal de 2018 de R\$ 303.049,13, valor este obtido entre a diferença da disponibilidade financeira de 2018 da conta nº. 8.288-0, que foi de R\$ 356.676,38 e os restos a pagar inscritos de R\$ 53.627,25, conforme a seguir:

Fonte 604 - Royalties Federal	
Saldo para o Exercício Seguinte - conta: 8.288-0	356.676,38
(-) Restos a Pagar Inscritos	53.627,25
Superávit Financeiro de 2018	303.049,13
BALPAT de 2018	303.049,13
Divergência	0,00

No que se refere à fonte de recursos “605 – Royalties Estadual”, similarmente ao relatado anteriormente, a divergência na apuração do superávit financeiro se deve aos seguintes fatores:

O primeiro ponto diz respeito ao fato de não ter sido considerado na apuração do superávit financeiro dos royalties estadual, os rendimentos de

aplicações financeiras auferidos pelos royalties estadual, haja vista a dificuldade de se identificar tais valores através da análise, simplesmente, do balancete da receita e da documentação apresentada na PCA. Desta forma, os valores dos rendimentos de aplicações financeiras dos royalties estadual de R\$ 30.854,10, devem ser considerados no computo de apuração do superávit financeiro, conforme demonstrado no quadro anteriormente apresentado.

O segundo ponto diz respeito à transferência de recursos efetuados pelo município para serem aplicados na educação no valor de R\$ 58.702,22, repassados pelo município a título de contrapartida de convênios para construção de uma creche para educação infantil.

O terceiro ponto, diz respeito aos valores considerados pelo TCEES, haja vista que os valores apurados de R\$ 326.169,84 como receita arrecadada, não condizem com os valores efetivamente arrecadados pelo município, que foram de R\$ 1.593.454,07 de repasse e R\$ 30.854,10 de rendimento de aplicação financeira, conforme podemos constatar da documentação apresentada em resposta ao Termo de Citação nº. 01642/2019-4, já acostados aos autos.

Diante de todo o exposto, podemos ratificar a conformidade do superávit financeiro apresentado no balanço patrimonial com os demais demonstrativos contábeis, através da apuração do resultado financeiro obtido em 31/12/2018 na conta bancária dos royalties federal, que deduzido dos passivos inscritos, irá resultar no superávit financeiro da fonte de recurso dos royalties estadual de 2018 de R\$ 2.195.596,10, valor este obtido entre a diferença da disponibilidade financeira de 2018 da conta nº. 11.672.151, que foi de R\$ 2.203.020,35 e os restos a pagar inscritos de R\$ 7.424,25, conforme a seguir:

Fonte 605 - Royalties Estadual	
Saldo para o Exercício Seguinte - conta: 11.672.151(DOC-010)	2.203.020,35
(-)Restos a Pagar Inscritos (DOC-014)	7.424,25
Superávit Financeiro de 2018	2.195.596,10
BALPAT de 2018	2.195.596,10
Divergência	0,00

Neste contexto, deduzindo-se da disponibilidade de caixa de 31/12/2018 os passivos inscritos, podemos constatar que o superávit financeiro do royalties federal foi de R\$ 303.049,13 e do royalties estadual foi de R\$ 2.195.596,10, ratificando desta forma, que o balanço patrimonial apresentado na Prestação de Contas Anual de 2018 da Prefeitura Municipal de Ponto Belo,

evidencia de forma fidedigna o superávit financeiro do royalties federal e royalties estadual do município.

Cabe destacar ainda, que conforme apurado com muita propriedade pela área técnica através da “tabela 25” do Relatório Técnico nº. 0867/2019-8, o município de Ponto Belo gerou uma significativa suficiência de caixa de recursos não vinculados da ordem de R\$ 1.442.508,38, valor este suficientemente capaz de cobrir integralmente, todo o passivo financeiro do município, comprovando assim, que gerimos os recursos arrecadados pelo município com ética, probidade e total respeito aos ditames legais, em especial ao equilíbrio fiscal tão preconizado no § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as pequenas impropriedades apontadas, não o possuem o condão de macular a prestação de contas anual do exercício de 2018.

Por todo exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a manutenção do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que não houve, em momento algum, apontamento de em quais despesas pudesse haver, ainda que supostamente, utilização indevida de recursos dos royalties ou desvio de finalidade, reconhecendo ainda que as divergências de valores apresentadas nas fontes de recursos dos Royalties Federal e Royalties Estadual, se devem a rendimentos de aplicações financeiras não considerados na apuração do superávit, anulações de pagamentos ocorridas, bem como aos valores transferidos dos royalties para outras contas, em especial os destinados a contrapartidas de convênios e para as áreas de saúde, assistência social e educação, os quais foram devidamente comprovados a sua utilização, não havendo o que se falar em desvio de finalidade e utilização de recursos em desacordo com a Lei Federal nº. 7.990/89 e Lei Estadual nº. 8.308/2006, conforme podemos constatar do razão da conta contábil do royalties federal(DOC-001) e estadual(DOC-002), o qual requeremos juntada.

Não obstante, cabe destacar que gerimos os recursos arrecadados pelo município em 2018, em total respeito e conformidade com a legislação vigente, gerando um gasto com pessoal de 45,12%, educação de 23,41%, magistério de 79,34%, saúde de 23,41%, evidenciado ainda, um superávit orçamentário de R\$ 3.524.121,79 e superávit financeiro de R\$ 6.979.006,97, ratificando que gerimos os recursos arrecadados com ética e probidade.

Por fim, pugnamos pelo afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que de forma similar, este Egrégio Tribunal de Contas aprovou com ressalvas o item em questão, dos seguintes Municípios, referentes ao exercício de 2017: ALFREDO CHAVES (proc. 03711/2018), GOVERNADOR LINDENBERG (proc. 03716/2018), PIÚMA (proc. 03734/2018), SANTA MARIA DE JETIBÁ (proc. 03730/2018), RIO NOVO DO SUL (proc. 03284/2018), RIO BANANAL (proc. 03750/2018), DOMINGOS MARTINS (proc. 05891/2018) todos da relatoria do Conselheiro Relator LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA. IBITIRAMA (proc. 04020/2018), IBATIBA (proc. 04007/2018) e CONCEIÇÃO DO CASTELO (proc. 03740/2018), todos da relatoria do Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER. FUNDÃO (proc. 03736/2018), ECOPORANGA (proc. 03732/2018), BAIXO GUANDU (proc. 03909/2018) e SÃO MATEUS (proc. 03977/2018), todos da relatoria do Conselheiro RODRIGO COELHO DO CARMO. AFONSO CLÁUDIO (proc. 03746/2018) e NOVA VENÉCIA (proc. 03726/2018), relator RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN. SANTA TEREZA (proc. 03320/2018) relator DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER. CASTELO (proc. 03728/2018), relator SÉRGIO MANOEL NADER BORGES. BOM JESUS DO NORTE (proc. 03729/2018) e BREJETUBA (proc. 03252/2018), relator SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO.

Análise:

O gestor foi citado por haver discrepâncias na apuração do resultado financeiro das fontes dos recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, fontes 604 (federal) e 605 (estadual).

Após a citação, apresentou sua defesa e segundo consta da análise conclusiva a área técnica concluiu que a simples alegação de similaridade entre irregularidades não foi suficiente para se aplicar a analogia com outros processos, além de a divergência apontada na fonte 605 ser demasiadamente significativa para se mitigar os efeitos desta irregularidade.

Nesse sentido, de acordo com o quadro elaborado pela área técnica, a apuração das duas fontes apresentou o seguinte resultado:

FONTE DE RECURSOS			
604		605	
Superávit anterior BP (2017) (I)	-69.315,00	Superávit anterior BP (2017) (I)	660.454,59
Receitas (II)	2.309.034,63	Receitas (II)	326.169,84
Despesas (III)	1.375.311,03	Despesas (III)	30.464,44
Superávit apurado (IV= I+II-III)	864.408,60	Superávit apurado (IV= I+II-III)	956.159,99
Superávit evidenciado no BP (V)	303.049,13	Superávit evidenciado no BP (V)	2.195.596,10
Saldo bancário (VI)	356.676,38	Saldo bancário (VI)	2.203.020,35
Restos a pagar – DEMRAP (VII)	53.627,25	Restos a pagar – DEMRAP (VII)	7.424,25
Superávit ajustado (VIII= IV – VII)	810.781,35	Superávit ajustado (VIII= IV – VII)	948.735,74
Divergência (VIII – VI)	454.104,97	Divergência (VIII – VI)	-1.254.284,61

De fato, de acordo com o quadro acima, as divergências originadas da conciliação entre saldo bancário e contábil são significativas, na ordem de 450 mil reais para a fonte 604 e 1,25 milhões de reais para a fonte 605, ou seja, demasiadamente significativas.

Nessa fase processual o gestor alega que as divergências são causadas porque estes recursos não possuem vinculação específica para aplicação, podendo ser utilizados em qualquer área, desde que respeitadas as vedações da Lei Federal nº. 7.990/89 e da Lei Estadual nº. 8.308/2006, alterada pela Lei Estadual nº. 10.778/2017.

Ora, se há uma restrição imposta em lei a municipalidade já deveria ter providenciado controle e transparência suficientes nos procedimentos adotados quanto à movimentação e uso destes recursos, a fim de permitir a sua rastreabilidade, independentemente de o tema ter sido ou não objeto de citação por parte do TCEES.

Prosseguiu alegando a defesa que estão sendo adotadas medidas para dar transparência ao uso do recurso nas áreas da saúde e assistência social. Reafirmou não ter havido desvio de finalidade no uso dos recursos e reapresentou a mesma apuração do saldo bancário de R\$ 356.676,38 (fonte 604) e de R\$ 2.203.020,35 (fonte 605). Segundo alega, quanto à fonte 605, foi feita transferência de recursos para serem aplicados na educação, assistência social e saúde, no valor respectivo de R\$ 132.200,00, R\$ 271.800,00 e R\$ 195.200,00.

Pois bem, consultando-se a documentação encaminhada, verificou-se que

o valor transferido para a educação (R\$ 132.200,00) foi para a conta de recursos próprios de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), conforme se demonstra (56 - Peça Complementar 06380/2020-4):

MUNICIPIO DE PONTO BELO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO
Listagem de Transferência do Royalties Federal para Educação
Período De 01/01/2018 Até 31/12/2018

GERAL		DÉBITO		CRÉDITO	
Data	Histórico	Conta Crédito	Valor Crédito	Conta Débito	Valor Débito
 Tipo Movimento : Transferência					
16/02/2018	Transferência da Conta 8.288-0 para a conta 6.186.837	6.186.837 - P.M. PONTO BELO - MDE	10.000,00	8.288-0 - FUNDO ESPECIAL PETROBRAS	10.000,00
21/03/2018	Transferência da Conta 8.288-0 para a conta 6.186.837	6.186.837 - P.M. PONTO BELO - MDE	2.000,00	8.288-0 - FUNDO ESPECIAL PETROBRAS	2.000,00
03/04/2018	Transferência da Conta 8.288-0 para a conta 6.186.837	6.186.837 - P.M. PONTO BELO - MDE	23.000,00	8.288-0 - FUNDO ESPECIAL PETROBRAS	23.000,00
05/04/2018	Transferência da Conta 8.288-0 para a conta 6.186.837	6.186.837 - P.M. PONTO BELO - MDE	15.000,00	8.288-0 - FUNDO ESPECIAL PETROBRAS	15.000,00
05/04/2018	Transferência da Conta 8.288-0 para a conta 6.186.837	6.186.837 - P.M. PONTO BELO - MDE	10.000,00	8.288-0 - FUNDO ESPECIAL PETROBRAS	10.000,00
16/04/2018	Transferência da Conta 8.288-0 para a conta 6.186.837	6.186.837 - P.M. PONTO BELO - MDE	1.500,00	8.288-0 - FUNDO ESPECIAL PETROBRAS	1.500,00
27/04/2018	Transferência da Conta 8.288-0 para a conta 6.186.837	6.186.837 - P.M. PONTO BELO - MDE	5.500,00	8.288-0 - FUNDO ESPECIAL PETROBRAS	5.500,00
30/04/2018	Transferência da Conta 8.288-0 para a conta 6.186.837	6.186.837 - P.M. PONTO BELO - MDE	4.000,00	8.288-0 - FUNDO ESPECIAL PETROBRAS	4.000,00
30/04/2018	Transferência da Conta 8.288-0 para a conta 6.186.837	6.186.837 - P.M. PONTO BELO - MDE	6.000,00	8.288-0 - FUNDO ESPECIAL PETROBRAS	6.000,00
02/05/2018	Transferência da Conta 8.288-0 para a conta 6.186.837	6.186.837 - P.M. PONTO BELO - MDE	13.000,00	8.288-0 - FUNDO ESPECIAL PETROBRAS	13.000,00
03/05/2018	Transferência da Conta 8.288-0 para a conta 6.186.837	6.186.837 - P.M. PONTO BELO - MDE	3.500,00	8.288-0 - FUNDO ESPECIAL PETROBRAS	3.500,00
03/05/2018	Transferência da Conta 8.288-0 para a conta 6.186.837	6.186.837 - P.M. PONTO BELO - MDE	4.500,00	8.288-0 - FUNDO ESPECIAL PETROBRAS	4.500,00
07/05/2018	Transferência da Conta 8.288-0 para a conta 6.186.837	6.186.837 - P.M. PONTO BELO - MDE	3.200,00	8.288-0 - FUNDO ESPECIAL PETROBRAS	3.200,00
11/05/2018	Transferência da Conta 8.288-0 para a conta 6.186.837	6.186.837 - P.M. PONTO BELO - MDE	5.000,00	8.288-0 - FUNDO ESPECIAL PETROBRAS	5.000,00
14/06/2018	Transferência da Conta 8.288-0 para a conta 6.186.837	6.186.837 - P.M. PONTO BELO - MDE	10.000,00	8.288-0 - FUNDO ESPECIAL PETROBRAS	10.000,00
14/11/2018	Transferência da Conta 8.288-0 para a conta 6.186.837	6.186.837 - P.M. PONTO BELO - MDE	16.000,00	8.288-0 - FUNDO ESPECIAL PETROBRAS	16.000,00
Nº Reg: 00004			132.200,00		132.200,00
Nº Reg: 00005			132.200,00		132.200,00

Ocorre que a conta bancária de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) está vinculada à fonte 101 e não à fonte 604, e tem como propósito controlar a destinação e uso de recursos **próprios** na educação, na forma determinada pelo art. 212 da Constituição da República e nos termos do art. 16 da Res. TCEES 238/2012, sendo incorreto o depósito de recursos que não são próprios, como o caso dos recursos de *royalties*, sob pena de macular a apuração da aplicação do mínimo de 25% de recursos próprios na educação.

O mesmo se verificou em relação à transferência dos recursos para a saúde, inobservando o art. 11, V da Res. TCEES 248/2012, uma vez que os recursos de *royalties*, que não são próprios, foram indevidamente transferidos para a conta 20.666.509- FMS - **Recursos próprios** – limites constitucionais, vinculada à fonte 201 (58 - Peça Complementar 06382/2020-3):

MUNICIPIO DE PONTO BELO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO
Movimento Financeiro
Transferência do Royalties Federa para a Saúde
REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2018 A 31/12/2018

MOVIMEN	MOVIMENTO FINANCEIRO		MOVIMENTO FINANCEIRO VINCULO		ORIGEM	DESTINO
	CONCESSOR	RECEBEDOR	HISTÓRICO	Valor Repetido		
Movim: Transferência para o Fundo de Saúde						
VPO E VIA	0578500001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO	0578500001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Transferência de numerárias para manutenção do Fundo de Saúde	25.000,00	05/02/2018	8.288-0 - FUNDO ESPECIAL PETROBRAS
VPO E VIA	0578500001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO	0578500001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Transferência de numerárias para manutenção do Fundo de Saúde	600,00	06/02/2018	8.288-0 - FUNDO ESPECIAL PETROBRAS
VPO E VIA	0578500001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO	0578500001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Transferência de numerárias para manutenção do Fundo de Saúde	25.000,00	05/03/2018	8.288-0 - FUNDO ESPECIAL PETROBRAS
VPO E VIA	0578500001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO	0578500001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Transferência de numerárias para manutenção do Fundo de Saúde	25.000,00	11/04/2018	8.288-0 - FUNDO ESPECIAL PETROBRAS
VPO E VIA	0578500001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO	0578500001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Transferência de numerárias para manutenção do Fundo de Saúde	2.400,00	23/05/2018	8.288-0 - FUNDO ESPECIAL PETROBRAS
VPO E VIA	0578500001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO	0578500001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Transferência de numerárias para manutenção do Fundo de Saúde	42.000,00	05/06/2018	8.288-0 - FUNDO ESPECIAL PETROBRAS
VPO E VIA	0578500001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO	0578500001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Transferência de numerárias para manutenção do Fundo de Saúde	25.000,00	31/08/2018	8.288-0 - FUNDO ESPECIAL PETROBRAS
VPO E VIA	0578500001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO	0578500001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Transferência de numerárias para manutenção do Fundo de Saúde	50.000,00	14/12/2018	8.288-0 - FUNDO ESPECIAL PETROBRAS
				TOTAL		
				TOTAL		

Verifica-se também a transferência de R\$ 271.800,00 para a conta 20.807.962 - Fundo Municipal de Assistência Social (57 - Peça Complementar 06381/2020-9).

Por estes exemplos, ante às divergências assinaladas e documentos tragos ao processo, resta configurada a impossibilidade de o gestor comprovar a regularidade dos procedimentos adotados, bem como que não incorreu em desvio de finalidade, haja vista que uma vez que os recursos de royalties foram depositados em conta específica de recursos próprios da educação, da saúde e assistência social, vinculados a também outras fontes específicas, a eles foram miscigenados, podendo terem sido utilizados em qualquer fim, inclusive naquele vedado por lei.

Ante o exposto, corroborando com a análise empreendida na Instrução Técnica Conclusiva 01732/2020-7, conclui-se pela impossibilidade de aplicar a analogia, sendo a proposta de encaminhamento a manutenção da irregularidade apontada no item 4.3.1 do RT 867/2019.

Pois bem, da análise dos argumentos apresentados, e com base nas tabelas e documentos apresentados pela defesa, verifico que assim foi a movimentação financeira realizada nas fontes 604 e 605:

Tabela 01: Movimentação financeira dos recursos de royalties do petróleo

Movimentação Financeira	Fonte 604 (R\$)	Fonte 605 (R\$)
Saldo inicial	277,23	667.878,84
Receitas recebidas	2.322.277,03	1.624.308,17
Despesas executadas	1.366.677,88	30.464,44
Transferências p/ outras contas	599.200,00	58.702,22
Saldo final	356.676,38	2.203.020,35
Saldo extrato bancário	356.676,38	2.203.020,35

Assim, com base nos dados acima demonstrados, tendo por base as informações apresentadas pela defesa, **verifico que não existe inconsistência na movimentação dos recursos de royalties.**

No entanto, verifico que **houve a transferência de recursos para os Fundos de Saúde, Assistência Social e Educação, da Fonte 604 (R\$ 599.200,00) e 605 (R\$ 58.702,22) por simples transferência bancária, creditando os recursos na conta**

específica do referido fundo, sendo as despesas executadas em outras fontes de recursos vinculados ao Fundo, fato este que ensejou a manutenção do presente indicativo de irregularidade pela área técnica.

Assim, fica evidenciado a ausência de controle por fonte de recursos, por parte do jurisdicionado, quando da contabilização das transferências dos recursos de royalties do petróleo recebidos pelas outras unidades gestoras.

Quanto ao controle por fonte de recursos, o MCASP Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª edição) traz a seguinte definição:

5. FONTE / DESTINAÇÃO DE RECURSOS

5.1. CONCEITO

A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As fontes/destinações de recursos reúnem certas Naturezas de Receita conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa correlacionada, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária e da correta aplicação dos recursos vinculados.

O MCASP destaca ainda a obrigatoriedade do mecanismo de fonte/destinação de recursos, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual traz em seu art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, o seguinte:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Contudo, o Relatório Técnico 0086/2019-9 não registrou que houve evidências quanto ao descumprimento do art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10720/2017, no tocante pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.

Observo ainda que, em relação à inconsistência em exame, a própria área técnica já se manifestou pela possibilidade de ressalva em situação similar, conforme se observa nos processos TC-03278/2018-2 e 3274/2019-4. Naqueles autos, acompanhei o entendimento do corpo técnico e ministerial pela emissão de Parecer Prévio dirigido ao Poder Legislativo Municipal recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual, sendo a apreciação do colegiado no mesmo sentido.

Desse modo, para ser coerente com posicionamento anterior sobre o mesmo tema, **divirjo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas, acompanhando no tocante a manutenção da irregularidade, porém sem o condão de macular as contas, sendo passível de ressalva.**

Cabe determinar ao Poder Executivo do município de Ponto Belo, na pessoa de seu representante legal que passe a adotar nos próximos exercícios controle eficiente das fontes/destinações de recursos em relação às fontes 604 e 605.

2.2. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS” (ITEM 2.1 DO RT 867/2019 E 2.1 DO RT407/2019)

Conforme relatado nas iniciais, as prestações de contas, de governo e de gestão foram encaminhadas a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 25/04/2019, não observando o prazo regimental, que era até o dia 01/04/2020.

Sendo assim, constato que a área técnica pugnou por aplicação de multa ao responsável, todavia, verifico que o **responsável não foi citado para apresentar suas justificativas com relação ao atraso no envio das PCAs.**

Sendo assim, **divirjo do posicionamento técnico e voto no sentido de emitir recomendação ao responsável, deixando assim de aplicar multa, uma vez que não houve a citação do responsável para apresentar suas justificativas, bem como visando evitar o retrocesso no trâmite processual.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanho parcialmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-112/2020-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Afastar os seguintes indicativos de irregularidades:

1.1.1. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DEMONSTRATIVO CONTENDO O RESULTADO PRIMÁRIO (ITEM 4.2.1 DO RT 867/2019 E ITEM 2.1 DA ITC 1732/2020);

1.1.2. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) (ITEM 3.4.1.1 DO RT 407/2019 E ITEM 2.1 DA ITC 670/2020);

1.1.3. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) (ITEM 3.4.1.2 DO RT 407/2019 E ITEM 2.2 DA ITC 670/2020);

1.1.4. EVIDÊNCIAS DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO FIRMADO COMO O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) (ITEM 3.5.1 DO RT 407/2019 E ITEM 2.3 DA ITC 670/2020);

1.1.5. EVIDÊNCIAS DA NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA (ITEM 3.7.2 DO RT 407/2019, ITEM 2.4 DA ITC 670//2020 E ITEM 1 DA MTDO 88/2020).

1.2. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Ponto Belo recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Sr. **Sérgio Murilo Moreira Coelho**, Prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção da seguinte irregularidade:

1.2.1. RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DA FONTE DE RECURSOS (ITEM 4.3.1 DO RT 867/2019, ITEM 2.2 DA ITC 1732/2020, ITEM 2 DA MTDO 88/2020 E ITEM 2.1 DESTE VOTO).

1.3. DETERMINAR ao Poder Executivo do município de Ponto Belo, na pessoa de seu representante legal que passe a adotar nos próximos exercícios controle eficiente das fontes/destinações de recursos em relação às fontes 604 e 605.

1.4. RECOMENDAR ao chefe do Poder Executivo:

1.4.1. que observe rigorosamente o prazo de envio da Prestação de Contas Anual a esta Corte de Contas, conforme previsto na legislação.

1.4.2. que observe criteriosamente o limite de transferência de duodécimos autorizado na legislação.

1.5. DEIXAR DE APLICAR MULTA PECUNIÁRIA ao senhor **Sérgio Murilo Moreira Coelho**, pelo envio intempestivo da prestação de contas anual;

1.6. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/11/2020 – 44ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição